



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11610.002173/2010-81
ACÓRDÃO	2402-013.564 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LUIZ CARLOS TOZZATO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2004

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF). OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO. IRRELEVÂNCIA.

O abono pecuniário de férias, previsto no art. 143 da CLT, correspondente à conversão de até um terço do período de férias em pecúnia, não se sujeitando à incidência do imposto de renda, conforme entendimento consolidado na esfera administrativa. A eventual retificação da declaração para classificar a verba como isenta não altera a natureza jurídica do rendimento, sendo irrelevante para a análise de sua tributação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano – Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marcus Gaudenzi de Faria, João Ricardo Fahrion Nüske, Alexandre Correa Lisboa, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Suez Roberto Colabardini Filho e Rodrigo Duarte Firmino (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação de Lançamento decorrente de procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual do Recorrente, relativa ao ano-calendário de 2004, em que se constatou a omissão de rendimentos decorrentes do trabalho com e/ou sem vínculo empregatício, no valor de R\$ 3.099,57, o que teria impactado o montante inicialmente apurado a restituir.

Devidamente intimado, o Recorrente apresentou Impugnação, na qual alegou que o valor considerado como omitido pela d. Administração Fazendária corresponderia ao abono pecuniário de férias por ele recebido, o qual, a seu ver, não estaria sujeito à incidência do imposto de renda.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ, foi proferido o Acórdão nº 16-41.554, que julgou improcedente a Impugnação, ao fundamento de que a retificação da declaração, para inclusão do valor de R\$ 3.099,57 a título de abono pecuniário, somente foi transmitida em 28/12/2009, após o transcurso do prazo legal aplicável.

Inconformado, o Recorrente interpôs o competente Recurso Voluntário, no qual suscita, preliminarmente, a ausência de isonomia entre o prazo decadencial conferido ao Fisco para a constituição do crédito tributário e o prazo prescricional atribuído ao contribuinte para pleitear a restituição de tributos pagos indevidamente. No mérito, sustenta que o prazo para a repetição de indébito do IRRF tem início com o pagamento efetuado após a declaração de ajuste anual, e não a partir da retenção na fonte.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos na legislação de regência, razão pela qual dele se conhece.

Embora a controvérsia tenha sido conduzida, tanto na decisão recorrida quanto nas razões recursais, sob a ótica da possibilidade de retificação da Declaração de Ajuste Anual, entendo que tal questão não se revela determinante para a solução do litígio.

Isso porque a eventual apresentação de declaração retificadora, com a finalidade de classificar a verba como isenta, em nada altera a natureza jurídica do rendimento auferido, tampouco interfere na análise de sua tributação ou não.

No caso vertente, restou incontroverso que a suposta omissão de rendimentos decorre do recebimento de abono pecuniário de férias, circunstância devidamente comprovada nos autos. Assim, independentemente da retificação da declaração, cabe a este Conselho apreciar a natureza da verba e, por conseguinte, a sua sujeição ou não à incidência do imposto de renda.

No mérito, cumpre destacar que o abono pecuniário de férias, previsto no art. 143 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, consistente na conversão de até um terço do período de férias em pecúnia, não se sujeita à incidência do imposto de renda.

Tal entendimento encontra-se consolidado no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conforme disposto no Ato Declaratório PGFN nº 6/2006, bem como no Parecer PGFN/CRJ nº 2.140/2006, os quais reconhecem a natureza indenizatória da referida verba e, por conseguinte, a sua não tributação pelo Imposto de Renda.

Nesse contexto, independentemente da retificação da declaração do Recorrente para que a referida verba passe a constar como isenta, verifica-se que, diante de sua não sujeição à incidência do imposto de renda, não há que se falar em omissão de rendimentos.

Assim, inexistindo base legal para a exigência fiscal, dou provimento ao Recurso Voluntário do Recorrente.

Assinado Digitalmente

Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano